



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.724948/2014-88
ACÓRDÃO	3101-004.225 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE.
PORTARIA MF Nº 02/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 02/2023 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em virtude de o valor exonerado ser menor que o valor de alçada.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão nº 02-74.004, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BHE na sessão de 27 de julho de 2017, que julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre autos de infração para cobrança de COFINS e PIS, com acréscimo de multa, totalizando o valor de R\$ 13.748.869,91, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à folha 249.

Após Impugnação, sobreveio decisão de primeira instância julgando para afastar a autuação fiscal por conta de erro de fato (vício formal) na apuração das bases de cálculo dos créditos tributários lançados.

Diante disso, a autoridade julgadora determinou que unidade de origem proceda a um novo lançamento, para sanar a falha apontada, observado o prazo decadencial de que trata o inciso II do art. 173 do CTN.

O processo foi encaminhado ao CARF, diante do recurso de ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997 c/c artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Nos termos do inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando a decisão exonerar do sujeito passivo o pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do **pagamento de tributo e encargos de multa**, em **valor total superior a R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).*

Todavia, o presente processo versa sobre autos de infração para cobrança de COFINS e PIS, com acréscimo de multa, totalizando o valor de R\$ 13.748.869,91, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à folha 249:



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

PROCESSO: 10314-724.948/2014-88

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
61.717.468/0001-96
Nome Empresarial
EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Contribuição	4.312.432,19
Juros	1.619.297,60
Multa	4.851.486,23
Valor do Crédito Apurado	10.783.216,02

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição	1.183.661,27
Juros	450.373,68
Multa	1.331.618,94
Valor do Crédito Apurado	2.965.653,89

ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05

TOTAL

Crédito tributário do processo em R\$	13.748.869,91
---------------------------------------	---------------

Este demonstrativo deverá ser a primeira folha do processo.

O(s) Auto(s) de Infração encontra(m)-se às folhas:

Valor esse destacado no relatório do acórdão recorrido:

Relatório

*Trata o presente processo de autos de infração (fls. 249 a 280), lavrados contra o sujeito passivo retro identificado, para constituir crédito tributário no **valor total de R\$ 13.748.869,91 (treze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos)**, referentes à Cofins e ao Pis (regimes cumulativo e não cumulativo), períodos de apuração de Janeiro a Dezembro do ano-calendário 2010.*

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retro mencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, verifica-se que o Acórdão recorrido promoveu a exoneração inferior ao atual limite de alçada, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Por essa razão, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego